



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.911205/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CICAL VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar como indicado pela Recorrente o valor da CSLL retida na fonte no importe de R\$ 6.734,83 para compor o saldo negativo do ano calendário de 2007. Devendo os autos retornarem à Unidade de origem para a continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, ano calendário de 2007, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-100.923, de 29 de agosto de 2018, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de CSLL, do ano calendário de 2007, no valor original de R\$ 23.908,25.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 009792001, em 01/11/2011, que reconheceu crédito de saldo negativo de CSLL disponível no valor de R\$ 17.173,43. A análise foi feita no Per/Dcomp nº 02351.53053.310809.1.7.03-5825, e foi parcialmente homologada a Per/Dcomp nº 26778.58542.280709.1.3.03-4321 e não homologada a Per/Dcomp nº 33541.73198.250809.1.3.03-1068.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade destacando, em síntese, a existência de erro no preenchimento do Per/Dcomp de nº 02351.53053.310809.1.7.03-5825, visto que a diferença não reconhecida era referente à CSLL retida na fonte e foi incluído como sendo de estimativas compensadas.

A 9ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob a alegação principal de que a interessada não juntou informes de rendimentos e não indicou os CNPJ das supostas fontes pagadoras. Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 25/09/2018 (e-fl. 234) e apresentou Recurso Voluntário aos 23/10/2018 (e-fls. 236 e 252 a 254), nos termos abaixo:

Trata-se de acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, insurgida em face da glosa das parcelas de crédito da CSLL, referente as demais estimativas compensadas, no valor de R\$ 6.734,82.

Segundo consta do julgado "(...) a Interessada não apresentou qualquer Informe de Rendimento emitido por Fonte Pagadora, que comprovasse a suposta retenção de CSLL glosada no Despacho Decisório, no valor de R\$ 6.734,82".

Sem deixar de lado o respeito e acatamento devidos, equivocou-se o Eminent Auditor Fiscal.

Ao contrário do disposto na decisão ora recorrida, **a retenção de CSLL foi devidamente comprovada por meio da DIP (fls. 65/72)**, relacionados no Código de Retenção 5952, inclusive relacionando os CNPJs das empresas que houve a retenção.

O fato é que houve um equívoco por parte do contribuinte quando do preenchimento da PER/DCOMP 02351.53053.310809.1.7.03.5825, ao informar na ficha "Estimativas Compensadas com Outros Tributos" os valores de CSLL - Retida na Fonte deduzidos das CSLL a pagar nos meses de fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro que totaliza o valor de R\$ 6.734,83, conforme demonstrativo já acostado a manifestação de inconformidade

Pelo exposto, o Contribuinte-Cical Veículos vem respeitosamente por meio das presentes razões recursais solicitar que os documentos de fls. 65/72 sejam detidamente analisados, paralelamente às razões que subsidiam a Manifestação de Inconformidade, REQUERENDO, assim, a revisão do acórdão para que seja HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA, uma vez que, por meio da referida documentação comprova-se a retenção da CSLL.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se à Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de CSLL, ano calendário de 2007, no valor de R\$ 23.908,25.

A DRF, através do Despacho Decisório Eletrônico, reconheceu crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 17.173,43, contudo não conseguiu confirmar as retenções lançadas como sendo de estimativas compensadas que somam a importância de R\$ 6.734,83.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade destacando ter ocorrido erro material no preenchimento da Per/Dcomp nº 02351.53053.310809.1.7.03-5825, pois o valor não reconhecido corresponde, em verdade, à CSLL retida na fonte.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ entendeu que a Recorrente não havia comprovado a retenção, nem informado o CNPJ das fontes pagadoras, vide trecho do voto abaixo:

09. A Interessada procurou demonstrar ter cometido suposto erro no preenchimento da Declaração de Compensação, esclarecendo que a parcela glosada de Estimativas de CSLL no valor de R\$ 6.734,82 seria de fato valor referente à CSLL retida na fonte, cujo valor não teria sido corretamente informado como tal no PER/DCOMP nº 02351.53053.310809.1.7.03-5825 em apreço.

10. Ressalvo, no entanto, que a Interessada sequer identificou o CNPJ da(s) suposta(s) fonte(s) pagadora(s) que teria(m) efetuado a retenção na fonte por ela alegado.

11. Cumpre destacar que no presente PER/DCOMP a Interessada havia informado retenção na Fonte para o CNPJ nº 00.394.494/0116-85, código de receita 6147, no valor de R\$ 519,29, valor esse integralmente confirmado no Despacho Decisório.

12. Cumpre destacar que, na análise do direito de dedução do imposto de renda retido na fonte, quando da declaração de pessoa jurídica, faz-se, portanto, necessária a observância ao disposto no art. 55 da Lei 7.450/85, segundo o qual o contribuinte deverá apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, *in verbis*:

*“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

12.1. Ressalta-se que, no presente caso, a Interessada não apresentou qualquer Informe de Rendimento emitido por Fonte Pagadora, que comprovasse a suposta retenção de CSLL glosada no Despacho Decisório, no valor de R\$ 6.734,82, conforme alegou em sua defesa (item 09).

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou que a Turma de Primeira Instância administrativa não levou em consideração os documentos juntados à manifestação de inconformidade, pois a retenção de CSLL teria sido devidamente comprovada por meio da DIPJ (fls. 65/72), relacionados no Código de Retenção 5952, indicando ainda todos os CNPJs das fontes pagadoras.

A Recorrente, através da manifestação de inconformidade, havia juntado aos autos diversos documentos e, ao contrário do que foi consignado no r. acórdão, a contribuinte juntou documentos demonstrando a existência de retenção na fonte, inclusive a DIRF (e-fls. 75 a 78), alguns extratos e informes de rendimentos (e-fls. 79 a 98) e a DIPJ (e-fls. 61 a 73).

Data máxima vênua, entende-se equivocada a decisão da DRJ. Isso porque a Recorrente foi diligente em juntar documentos que demonstravam a retenção na fonte da CSLL e, ainda que a mesma não tivesse juntado, a simples extração da DIRF, disponível nos sistemas internos da Receita Federal, já seria suficiente para verificar a existência ou não do alegado crédito de CSLL oriundo da alegada retenção na fonte.

Sabe-se que a pessoa jurídica pode reduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, o erro de preenchimento não pode ser considerado para proibir que o contribuinte utilize o crédito de CSLL retida na fonte, demonstrado através de alguns documentos na defesa e apontados na DIPJ da mesma. Havendo o crédito, deve o mesmo ser considerado na apuração do saldo negativo de CSLL.

Tal reconhecimento foi, inclusive consignando no r. acórdão, conforme trechos abaixo, mas, ao final, negou provimento por suposta falta de prova, vide abaixo:

13. Repise-se que a CSLL efetivamente suportada pelo contribuinte e declarada em DIPJ é passível de dedução na apuração da CSLL devida no encerramento do ano-calendário. Ademais, os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, quanto à identificação do CNPJ das fontes pagadoras, código de receita, bem como em relação aos respectivos valores informados, em relação àqueles efetivamente declarados na DIPJ, não impedem a dedução da respectiva CSLL retida na fonte, se evidenciada e comprovada a impropriedade cometida.

Diante disso, entendo ter havido erro de preenchimento no Per/Dcomp n.º 02351.53053.310809.1.7.03-5825, devendo o importe não reconhecido, no valor de R\$ 6.734,83, ser considerado como crédito de CSLL retido na fonte.

Em relação à prova do imposto retido na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal, qual seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. Tanto que o CARF emitiu a Súmula 143 que define:

**Súmula CARF 143** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando os julgados acima, entendo que não se deve desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente.

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado. Isso porque deverá ser verificada além da regularidade do crédito apontado, se as respectivas receitas, originadas dessas retenções, foram consideradas na apuração da base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar a existência de erro de preenchimento do Per/Dcomp, para considerar como indicado pela recorrente o valor da CSLL retida na fonte no importe de R\$ 6.734,83 para compor o saldo negativo do ano calendário de 2007. Devendo os autos o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de SCLL, ano calendário de 2007, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes